



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública nº 02/2020

Objeto: *Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município.*

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na Av. Luís Viana, 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, por seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/1993 e no item 22.5 do Edital, respeitosa e tempestivamente¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, pelos motivos que se seguem.

¹Nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8666/1993 “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”. Considerando-se que a sessão de abertura do certame está prevista para 25/08/2020 (terça-feira), o prazo para impugnação esgota-se no dia 21/08/2020 (sexta-feira).

I. SÍNTESE

Trata-se de Concorrência Pública para contratação de Parceria Público-Privada (PPP), do tipo menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, promovida pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, com valor global estipulado em R\$ 18.041.841,00 (dezoito milhões, quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais), visando a “*concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município.*”

Após análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Impugnante verificou a existência de irregularidade que pode direcionar o certame a um rol restrito de participantes, **afrontando a competitividade** inerente às licitações públicas, o que macula a validade do instrumento convocatório e do próprio certame, inclusive, rompendo a busca pela melhor proposta.

Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser alterado/retificado e republicado para adequar seus termos à legislação aplicável, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

- a) **Da exigência de qualificação técnico-operacional – restrição à competitividade.**

O Item 8.3 e seguintes do Edital exigem dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, mediante apresentação de atestados ou certidões.

Dentre as exigências, está a apresentação de comprovação de registro da licitante em entidade profissional competente, da capacidade operacional e desempenho de atividade compatível com o objeto do Edital, de atendimento ou normalização de pelo menos 400 (quatrocentos) pontos luminosos com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais por 6 (seis) meses ininterruptos, de instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição de pelo menos 200 (duzentas) unidades, de confecção de projetos de ampliação e efficientização de iluminação e, por fim, de operação de equipamentos de iluminação pública com sistema de tele gestão.

Nota-se que o Edital exige, além da comprovação de experiência prévia, a realização da atividade por pelo menos seis meses, bem como determina comprovação de quantidades elevadas de atendimento (400) e instalações (200).

A Lei 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo, época ou local, considerando que esta inibiria a participação no procedimento licitatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além disso, tais exigências e especificidades se mostram desnecessárias, sendo certo que estas **condicionam a demonstração da qualificação técnico-operacional das licitantes à comprovação de experiência prévia na execução de atividade específica**, incidindo na prática de conduta vedada pela **Súmula nº 30** do Tribunal de Contas de São Paulo:

Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (destacou-se)

A documentação exigida vai contra as previsões legais, pois não consta no rol taxativo dos artigos 27 e seguintes. É vedado que o Edital exija documentação de habilitação **não contemplada explicitamente** pela Lei 8.666/93, uma vez que se trata de exigência vinculada e não discricionária.

Sobre o tema, afirmam Egon Bockman Moreira e Fernando Vernalha Guimarães²:

Os requisitos de habilitação relacionados no **art. 27** da LGL perfazem **elenco numerus clausus**. **Também é limitado o rol de exigências específicas inscrito nos arts. 28 a 31**, descrevendo e circunscrevendo o conjunto de documentos exigíveis para cada uma destas tipologias. Isso significa a **inviabilidade de o edital de licitação ampliar os requisitos de habilitação, prevendo documentação extravagante daquelas explicitamente estipuladas pela**

² MOREIRA, Egon Bockman e GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. 2ª Edição. 2015, Malheiros. São Paulo: Malheiros fls. 294.

norma. Aqui, a competência é vinculada quanto aos tipos de exigências, variando apenas o respectivo conteúdo (a depender de cada licitação). (destacou-se)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

O item 8.8 do Edital de Concorrência 015/2010-CL-SEMINF/PM previu que o licitante deverá satisfazer a seguinte condição de habilitação técnica: apresentar certificado nível “A” do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), no Município de Manaus, referente à especialidade técnica de Execução de Obras de Construção Civil, nos escopos de execução de obras de edificações, saneamento básico, viárias e de arte especiais.

A exigência de qualificação técnica NÃO ESTÁ PREVISTA ENTRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DEFINIDOS NO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993, RAZÃO PELA QUAL É INDEVIDA. Além disso, **essa condição implicou severa restrição ao caráter competitivo do certame.** Com efeito, das cinco empresas que adquiriram o edital (Mosaico Engenharia Ltda., Construbase Engenharia Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Delta Construções S/A e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A), apenas a primeira sociedade possuía esse certificado.

Como bem salientou a Unidade Técnica, o processo de certificação PBQP-H exige a assunção de custos por parte da empresa, a exemplo de despesas de consultoria e modificação de processos produtivos. Ademais, sua obtenção demandaria tempo das licitantes que não são compatíveis com os prazos exíguos do processo licitatório. **Por esses fatores, muitos potenciais licitantes ficariam alijados de acorrerem ao certame.**

Portanto, rejeito as razões de justificativas aduzidas por Eraldo Bandeira Machado, sem, contudo, aplicar-lhe sanção pecuniária. No caso, verifica-se a excludente de ilicitude decorrente de a exigência de prévia certificação do licitante no PBQP-H haver sido imposta por Decreto Municipal nº 8.813, de 24 de janeiro de 2007, publicado no

Diário Oficial do Município de Manaus, de 25 de janeiro de 2007 (peça 40, pág. 17).³

O Edital também demanda dos licitantes comprovação de operação de equipamentos de “*iluminação pública*”, subordinando a demonstração de capacidade técnico-operacional pelas licitantes à prévia execução específica de **atividade típica de iluminação pública**.

Na prática, tal exigência acaba por **inviabilizar que potenciais interessados comprovem sua aptidão para executar objeto ora licitado a partir da apresentação de atestados emitidos por pessoas de direito privado**, que seriam suficientes para a comprovação de execução de serviços de iluminação semelhantes em empreendimentos desta natureza.

Há afronta ao § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 que prevê, expressamente, que a comprovação da qualificação técnico-operacional será feita por “*atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*”.

A exigência em análise já foi combatida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador,

³ TCU, Acórdão nº 3291/2014, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 26.11.2014.)

considero que a justificativa apresentada pela municipalidade não se mostra suficiente e hábil a autorizar o *fator de discrimen* empregado no edital, **constituindo afronta à Súmula nº 30 e restrição indevida à ampla participação de interessados.**

Nesse sentido, **não foi demonstrado que a execução de substituição e/ou instalação de lâmpadas e/ou luminárias (VS ou LED) em empreendimentos privados ou internos diferiria, pelas suas características, dos públicos, a autorizar a exigência de que tais serviços tenham sido executados necessariamente em “rede pública” de iluminação.**

Aliás, a unidade especializada da ATJ, ao analisar o objetivo do certame, caracterizado no Memorial Descritivo, concluiu que a *“substituição e/ou instalação de Lâmpadas e/ou luminárias, seja VS ou LED, realizada em rede pública pode possuir as mesmas características de execução do que qualquer uma que tenha sido realizada em uma rede interna ou privada, com o mesmo objetivo”*. Desta forma, **o edital deve ser retificado para possibilitar que a comprovação de experiência possa também ser demonstrada na execução de serviços de iluminação em uma rede interna ou empreendimentos e prédios privados.**⁴

A exigência de **comprovação de capacidade técnica operacional e profissional relativa à iluminação pública revela-se específica e contrária ao disposto na Súmula 30 desta Corte.**

Na forma como o edital tratou do assunto, **os licitantes deveriam comprovar experiência anterior em atividades típicas de iluminação pública,** como por exemplo, de execução de serviços de inventário de pontos de iluminação pública, de projeto de iluminação pública e de manutenção de rede aérea de iluminação pública (item 2.13.11.1).

Desse modo, **licitante que executou serviços compatíveis, por hipótese, num condomínio residencial ou num conjunto habitacional, ficaria alijado da disputa.**

Não se pode admitir restrição como essa.⁵

⁴ TC-024938.989.19-1. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno, Sessão de 12.02.2020.

⁵ TC- 00004118.989.15-1. Rel. Cons. Subs. Samy Wurman. Tribunal Pleno, Sessão de 19.08.2015.

Com efeito, não pode o Edital estipular exigência que, na prática, impeça a utilização de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, contrariando a norma legal que disciplina a matéria. Nota-se, assim, evidente violação do o art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93 que veda a restrição do caráter competitivo do certame⁶.

Há, portanto, inobservância das previsões legais por parte da Administração, uma vez que o Edital afronta os dispositivos supracitados.

Vale dizer: a Administração Pública, assim como os demais entes de nossa República Federativa, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, deve, incondicionalmente, seguir a letra da lei, por força de um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, o da legalidade.

Sobre esse princípio essencial ao Estado de Direito, dispõe Diogenes Gasparini⁷:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao

⁶ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacou-se)

⁷ In Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, páginas 7 e 8.

âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o legislador constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro define o princípio da legalidade⁸:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha pó objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

Cabe a Administração nortear-se, restritamente, pela letra da lei, afastando a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da

⁸ In Direito Administrativo 21ª Ed., Editora Atlas, páginas 62 e 63.

capacidade técnica profissional, bem como a exigência de tempo de execução do serviço e da limitação de documentação (iluminação pública).

b) Das especificações e exigências dos materiais – da exigência de instalação de luminárias com tecnologia LED e dotadas do selo “Procel” – Nova restrição à participação do certame.

O Termo de Referência, prevê em seu Item 11 e seguintes, as especificações de materiais a serem utilizados pela Concessionária.

No Item 11.1.1 há diversas especificações sobre as luminárias que deverão ser instaladas pela empresa vencedora do certame, incluindo a exigência de serem dotadas de selo “Procel”. Observa-se:

11.1.1. Luminária Pública com tecnologia em LED ou de eficiência superior, encaixe p/ponta de braço diâmetro externo de 48,3mm a 60mm; fluxo luminoso adequado à via em lumens conforme Plano Luminotécnico, **dotada de selo “Procel”**, tensão de operação de 127 a 277 V, temperatura de cor mínima de 4000K, grau de proteção mínimo IP-66 do bloco ótico, preparada para telegestão, com driver dimerizável, proteção contra surto e vida útil de pelo menos 50.000 horas a L70. (destacou-se)

Importante destacar que há apenas seis modelos de luminárias LED com selo “Procel”, sendo elas de um **único fornecedor**, prejudicando, assim, a ampla concorrência e isonomia.

A esse respeito, é interessante consignar precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise de hipótese bastante assemelhada:

Na sequência, de igual modo, **deve ser considerada restritiva a imposição contida no item 3.1.4 do Termo de Referencial, concernente à certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc), vez que não demonstrada pela Prefeitura Municipal de Marília a existência de empresas em número suficiente para que seja resguardada a ampla competitividade do certame**, notadamente porque, de acordo com pesquisa levada a efeito pela ATJ-Engenharia ao site da OGC, verifica-se haver no referido Consórcio apenas 3 membros da América do Sul, sendo que nenhum deles é do Brasil.⁹
(destacou-se)

No caso, a restrição é ainda mais grave, considerando a modalidade eleita para a contratação. Com efeito, nas concessões em geral, a Administração Pública, em regra, define uma funcionalidade de interesse público que deseja ver atendida, sob determinado padrão, cabendo ao parceiro privado (concessionário) obrigá-lo ao atingimento de tais *standards* por sua “conta e risco”.

Ou seja, não faz sentido que o Edital contemple semelhante restrição de certificação dos produtos que serão utilizados pelo parceiro privado, quando é certo que há a definição da *performance* e dos padrões de desempenho do serviço que são exigidos.

Neste exato sentido, observem-se dos excertos de precedentes do TCE/SP em exame prévio de Editais de PPPs:

⁹ Processos: TC-013992.989.19-4 TC-014112.989.19-9 TC-014135.989.19-2 TC-014140.989.19-5 TC-014205.989.19-7 TC-014214.989.19-6 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/09/2019 – SEÇÃO MUNICIPAL – Rel. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

De igual forma, **tendo em vista que a melhor solução será apresentada pelo licitante em sua proposta técnica, não vejo como o edital poderia definir de antemão autorizações, licenças, alvarás e documentos afins que, eventualmente, se façam necessários** (“k”)¹⁰
(destacou-se)

Isto decorre da própria essência das parcerias público-privadas – **nas quais se busca a solução mais eficaz a determinada situação, a ser proposta pelo próprio particular** – o que restaria inibido, caso o projeto básico viesse pronto e completo, sem margem a inovação.

Este raciocínio fica ainda mais evidente ao se verificar uma das razões ao veto do inc. II, art. 11 da Lei nº 11.079/04 pela Presidência da República, nestes termos:

“Contratos de parcerias público-privadas realizados em diversos países já comprovaram que o custo dos serviços contratados diminui sensivelmente se o próprio prestador do serviço ficar responsável pela elaboração dos projetos. Isso porque o parceiro privado, na maioria dos casos, dispõe da técnica necessária e da capacidade de inovar na definição de soluções eficientes em relação ao custo do investimento, sem perda de qualidade, refletindo no menor custo do serviço a ser remunerado pela Administração ou pelo usuário.”

Sendo assim, **basta que o edital estabeleça elementos mínimos necessários à plena caracterização do objeto** – o que, no caso, parecem suficientemente descritos no termo de referência, dentre outras passagens.¹¹
(destacou-se)

Neste contexto, a exigência se presta, exclusivamente e sem sombra de dúvidas, apenas a restringir indevidamente a competição que poderá ter lugar.

¹⁰ Processos: TC-000846.989.15-0 TC-000914.989.15-7 TC-000989.989.15-7 TC-001107.989.15-4 TC-001114.989.15-5 - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 24-06-15 – MUNICIPAL – Rel. Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

¹¹ Processos 00003900.989.13-8, 00003908.989.13-0, 00003910.989.13-6 e 00003958.989.13-9 - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 19/3/2014 – Rel. Cons. ROBSON MARINHO

As exigências do Edital são extremamente restritivas, conduzindo o certame ao restrito rol de empresas que trabalham especificamente com a citada **especificação**, enquanto o mercado possui diversas outras opções de excelente qualidade sem o selo “Procel”, mas que estão de acordo com a Portaria nº 20/2017 do INMETRO.

Além de impor especificações sobre o produto que será utilizado, prevê o Termo de Referência que a Concessionária arcará, por sua conta e risco, com possíveis alterações dos equipamentos em caso de atualizações nas políticas de concessão do selo “Procel”.

11.1.1.1. Se houver revisão / atualização das políticas de concessão do selo PROCEL, deverá a Concessionária passar a instalar, a partir da data da atualização, equipamentos devidamente atualizados, **por sua conta e risco.** (destacou-se)

Sobre estas exigências, seguem abaixo as disposições do § 5º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (destacou-se).

Com muita clareza se verifica o flagrante desrespeito à Lei de Licitações, uma vez que a exigência estampada no Edital em questão não

se amolda às disposições legais supratranscritas, o que certamente resultará na exclusão, sem as devidas razões técnicas, de inúmeras empresas do certame.

c) Da exigência de ressarcimento do valor gasto com os estudos para elaboração do Edital

Por fim, além de todas as irregularidades mencionadas anteriormente, há no Edital (Termo de Referência), ainda, a previsão de ressarcimento dos valores gastos com os estudos desenvolvidos que deverão ser pagos pela empresa vencedora do certame.

15. Do ressarcimento dos estudos.

15.1. Nos termos do quanto previsto na Lei Federal nº 8.987/1995, em seu artigo 21, o Contrato de Concessão prevê o ressarcimento pelos estudos desenvolvidos no Edital de PMI a serem pagos pelo vencedor da Licitação, aos autores.

15.2. Deverão então as proponentes considerarem em suas propostas, **o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem reembolsados nos termos do Edital.**
(destacou-se)

Conforme Item 15.2, o valor a ser reembolsado é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor este exorbitante considerando o objeto do Edital e a contraprestação mensal estimada (R\$ 60.139,00), **violando gravemente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Vale dizer: **o valor dos estudos corresponderia a quase um ano do máximo valor que seria recebido pelo parceiro privado.** Isto sem se considerar qualquer desconto sobre este valor máximo previsto no Edital.

Em outras palavras: o futuro concessionário, dentre uma série de custos que serão assumidos de imediato para a pronta execução do contrato (CAPEX), ainda terá que desembolsar uma receita adicional equivalente a, certamente (dada a competição que terá lugar), **mais de um ano de remuneração bruta do Parceiro Público.**

Com o máximo respeito, não faz sentido econômico numa contratação do porte da disputada por meio desse Edital.

Além do elevado valor, claramente desproporcional, é de se estranhar, ainda, a sua precisão (valor cheio), contribuindo para o questionamento ora formulado.

A Lei 8.987/95 prevê, em seu artigo 21, a possibilidade de reembolso das despesas e investimentos vinculados à concessão.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Com isso, deve o valor previsto no Edital corresponder aos reais gastos obtidos com o estudo realizado **e que precisam ser esmiuçados no instrumento convocatório**, o que não ocorreu no caso presente, no qual há mera remissão aos estudos, sem o mínimo detalhamento dos seus custos.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo devido cumprimento do artigo 21, sob pena de anulação do procedimento licitatório.

Por todas essas constatações, se mostra de rigor determinar-se à Prefeitura que **anule o procedimento por vício de ilegalidade, em razão do desatendimento os preceitos da Lei nº 8987/95**, em especial inciso IV do artigo 18, **artigo 21** que **determinam a divulgação de todos os estudos, projetos e estimativas referentes à Concessão**, restando procedentes os reclamos aduzidos pelos representantes em relação a esse aspecto.

(...)

Considerando que a ausência de estudos de viabilidade econômica, bem como informações precisas sobre a demanda de serviços, voto por se determinar à Prefeitura de São Pedro que proceda à anulação do certame por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, **em especial inobservância aos ditames do inciso IV do artigo 18 e do artigo 21 da Lei nº 8987/95**, sem prejuízo de que na hipótese de relançamento do procedimento devidamente equalizado, realize às adequações suscitadas neste voto, no que tange as cláusulas do edital.¹²

Dessa forma, mostra-se imprescindível a revisão do valor exigido à título de ressarcimento, sendo observado os aludidos princípios.

III – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando que os vícios apontados na presente Impugnação constituem flagrante **ilegalidade**, além de macularem todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que os itens e condições impugnados sejam suprimidos/alterados, de

¹² TC-015187.989.19-9 e TC-015223.989.19-5. Cons. Cristiana de Castro Moraes. Sessão 21/08/2019



modo a adequar os termos do Edital ao disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do Edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Estiva Gerbi, 21 de agosto de 2020.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.